LEI MUNICIPAL Nº 2.812, DE 08/04/2005

Dispõe sobre a exploração do serviço de transporte de mercadorias e documentos por motocicletas, denominado serviço de moto-entrega, no município de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de transporte e entrega de mercadorias e documentos, prestados com o uso de veículos automotores tipo motocicleta no município de Ponte Nova, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Os serviços serão prestados por empresas ou autorizatários autônomos, devidamente cadastrados e autorizados.

§ 1º A concessão da autorização de que trata o caput deste artigo será precedida de vistoria na motocicleta, para atendimento aos preceitos do Código de Trânsito Brasileiro e da legislação municipal.

§ 2º A autorização incluirá a aposição de adesivo na motocicleta e a fiscalização ficará a cargo do Município, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º As entidades associativas dos motociclistas ficam credenciadas a cooperar com o Poder Público Municipal na fiscalização da regularidade da prestação de serviço, denunciando o serviço clandestino ou outras situações irregulares, para efeito das medidas legais cabíveis.

Art. 3º Os serviços deverão atender ainda às seguintes exigências:

I – Veículos com a documentação completa e atualizada;

II – Motociclistas legalmente habilitados e portando crachá de identificação;

III – Potência mínima do veículo de 100 cilindradas;

IV – Existência no veículo de baú com as dimensões regulamentadas;

Parágrafo único. Fica autorizada a afixação de propagandas na motocicleta, conforme se dispuser em regulamento, vedada a publicidade de bebidas alcoólicas e

cigarros, bem como publicidade de campanhas políticas eleitorais e de promoção pessoal.

~~Art. 4º As autorizações para o serviço de moto-entrega por meio de profissionais autônomos não poderão ultrapassar a proporção de um profissional para 1.500 habitantes, conforme os dados do censo estatístico populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.~~

Art. 4º As autorizações e os adesivos de que trata o artigo 2º desta Lei serão fornecidas para os motociclistas autônomos e para aqueles vinculados a empresas de moto-entrega, regularmente inscritos no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza, em atendimento a requerimentos protocolados na Prefeitura. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.135 de 14.12.2007)

~~§ 1º Serão fornecidas autorizações para todos os profissionais autônomos e vinculados a empresas, inscritos no cadastro de contribuintes do ISSQN na data de publicação desta Lei, condicionando-se ao caput deste artigo a concessão de novas autorizações, ressalvado o direito de as empresas livremente contratarem profissionais motociclistas, aos quais também serão fornecidas as autorizações, nos termos desta Lei.~~

§ 1º É vedada a prestação do serviço de moto-entrega sem a afixação do respectivo adesivo de autorização no baú da motocicleta. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.135 de 14.12.2007)

~~§ 2º As autorizações e os adesivos serão concedidos em atendimento a requerimentos protocolados na Prefeitura, fixado o prazo de até três meses após a publicação desta Lei para a entrada dos requerimentos pelos profissionais e empresas citados no parágrafo anterior.~~

§ 2º Será cancelada a autorização dos motociclistas demitidos de empresas de moto-entrega, bem como de qualquer motociclista, autônomo ou vinculado a empresa, que acumule mais de 20 pontos de penalidades em sua carteira de habilitação. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.135 de 14.12.2007)

§ 3º Serão cancelados o crachá e a autorização dos profissionais demitidos de empresas de moto-entrega, bem como de qualquer profissional motociclista que acumule mais de 20 pontos de penalidades em sua carteira de habilitação.

§ 4º É vedada a prestação de serviço de moto-entrega sem a afixação do respectivo adesivo de autorização no baú da motocicleta.

Art. 5º O motociclista poderá exigir do contratante do serviço, sempre que julgar conveniente, declaração formal de conteúdo da embalagem a ser entregue, sob responsabilidade do contratante, às penas da Lei.

Art. 5º-A. Salvo pactuação de serviço adicional entre o contratante e o entregador, é proibido ao contratante do serviço exigir que o entregador proceda à entrega dentro da residência, que suba até a porta dos apartamentos ou salas comerciais ou que adentre nos espaços de uso comum dos condomínios verticais, devendo a encomenda ser entregue no portão do imóvel ou portaria do condomínio.(Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.805, de 25.11.2024)

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida, pessoa idosa e mulheres grávidas, a circunstância especial deverá ser previamente comunicada ao prestador de serviços, afastando-se a proibição estabelecida no caput deste artigo, ressalvadas, em qualquer caso, as restrições estabelecidas em convenção. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.805, de 25.11.2024)

Art. 5º-B. Na prestação dos serviços, deverá o prestador: (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.805, de 25.11.2024)

I - desligar a moto, descer do veículo e chamar pelo interfone ou campainha e, na falta desses, chamando pelo nome; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.805, de 25.11.2024)

II - em caso de mercadoria pré-paga, deverá entregar ao porteiro, após confirmação deste com o cliente; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.805, de 25.11.2024)

III - para pagamento na hora da entrega, aguardar, por um período mínimo de 10 (dez) minutos, quando se tratar de prédios; e no mínimo 5 (cinco) minutos quando se tratar de casa; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.805, de 25.11.2024)

IV - os condutores deverão ser identificados com coletes reflexivos e baú com faixas reflexivas; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.805, de 25.11.2024)

V – para a segurança dos condutores, deverá ser obrigatório que a motocicleta possua antena corta-pipa, de forma a evitar acidentes causados por linhas de pipas com cerol, sendo recomendado o uso de luvas, botas e óculos de proteção para garantir a segurança do profissional. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.805, de 25.11.2024)

Art. 6º É vedada a transferência da autorização a terceiros pelo autorizatário cadastrado e autorizado.

Art. 7º Os motociclistas ou empresas que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência na primeira notificação;

II – Multa de 50 unidades fiscais de Ponte Nova na segunda notificação, elevada ao dobro na reincidência;

III – Cassação da autorização.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, 8 abril de 2005.

Luiz Eutáquio Linhares
Prefeito Municipal

Maria do Carmo Santos
Secretária Municipal de Governo

- Autor(es): Antônio Lopes Pereira (PDT) / PL nº 03/2005 aprovado em 17.03.2005
- Publicada em: 08/04/2005
- Alterada pela Lei Municipal nº 3.135, de 14.12.2007
- Alterada pela Lei Municipal nº 4.805, de 26.11.2024